

Ministério Público do Estado de São Paulo

**MP-SP**

**Analista de Promotoria II**

# SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	11
■ INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS .....	11
■ ORTOGRAFIA.....	13
■ ACENTUAÇÃO .....	14
■ CRASE .....	15
■ PONTUAÇÃO.....	16
■ SINTAXE DE CONCORDÂNCIA VERBAL E NOMINAL .....	19
■ VÍCIOS DE LINGUAGEM.....	23
■ FIGURAS DE LINGUAGEM .....	25
MATEMÁTICA E RACIOCÍNIO LÓGICO.....	33
■ ÁLGEBRA.....	33
■ GEOMETRIA.....	34
■ INTERPRETAÇÃO DE QUADRO, TABELAS E GRÁFICOS.....	59
■ MÉDIA ARITMÉTICA .....	61
PROPRIEDADE DA MÉDIA.....	61
■ PROPORCIONALIDADE.....	61
■ PORCENTAGEM.....	65
■ RACÍOCÍNIO LÓGICO.....	66
COMPREENSÃO DE ESTRUTURAS LÓGICAS .....	66
LÓGICA DE ARGUMENTAÇÃO.....	68
Analogias.....	68
Inferências.....	68
Deduções.....	68
Conclusões.....	68
DIAGRAMAS LÓGICOS .....	68
PRINCÍPIOS DE CONTAGEM E PROBABILIDADE.....	70

INFORMÁTICA .....	79
■ <b>USO DE CORREIO ELETRÔNICO, PREPARO DE MENSAGENS E CÓPIAS</b> .....	<b>79</b>
Anexação de Arquivos .....	81
■ <b>MICROSOFT WORD 2007 E VERSÕES POSTERIORES</b> .....	<b>83</b>
Estrutura Básica dos Documentos, Ortografia e Gramática .....	83
<b>EDIÇÃO E FORMATAÇÃO DE TEXTOS</b> .....	<b>85</b>
<b>CABEÇALHOS</b> .....	<b>86</b>
<b>PARÁGRAFOS</b> .....	<b>86</b>
<b>FONTES</b> .....	<b>87</b>
<b>COLUNAS</b> .....	<b>88</b>
<b>MARCADORES SIMBÓLICOS E NUMÉRICO</b> .....	<b>88</b>
<b>TABELAS</b> .....	<b>89</b>
<b>IMPRESSÃO</b> .....	<b>90</b>
<b>CONTROLE DE QUEBRAS E NUMERAÇÃO DE PÁGINAS</b> .....	<b>91</b>
<b>LEGENDAS</b> .....	<b>92</b>
<b>ÍNDICES</b> .....	<b>92</b>
<b>INSERÇÃO DE OBJETOS</b> .....	<b>92</b>
<b>CAMPOS PREDEFINIDOS</b> .....	<b>93</b>
<b>CAIXAS DE TEXTO</b> .....	<b>94</b>
■ <b>MICROSOFT EXCEL 2007 E VERSÕES POSTERIORES</b> .....	<b>94</b>
<b>ESTRUTURA BÁSICA DAS PLANILHAS</b> .....	<b>95</b>
<b>CONCEITOS DE CÉLULAS, LINHAS, COLUNAS, PASTAS E GRÁFICOS</b> .....	<b>95</b>
<b>ELABORAÇÃO DE TABELAS E GRÁFICOS</b> .....	<b>96</b>
<b>IMPRESSÃO</b> .....	<b>103</b>
<b>INSERÇÃO DE OBJETOS</b> .....	<b>104</b>
<b>CAMPOS PREDEFINIDOS</b> .....	<b>106</b>
<b>CONTROLE DE QUEBRAS E NUMERAÇÃO DE PÁGINAS</b> .....	<b>107</b>
<b>OBTENÇÃO DE DADOS EXTERNOS</b> .....	<b>107</b>
<b>CLASSIFICAÇÃO</b> .....	<b>109</b>
■ <b>MICROSOFT POWERPOINT 2007 E VERSÕES POSTERIORES</b> .....	<b>110</b>

GUIAS .....	111
ESTRUTURA BÁSICA DAS APRESENTAÇÕES .....	112
CONCEITOS DE SLIDES .....	113
ANOTAÇÕES.....	114
RÉGUA, CABEÇALHOS E RODAPÉS.....	115
NOÇÕES DE EDIÇÃO E FORMATAÇÃO DE APRESENTAÇÕES .....	117
INSERÇÃO DE OBJETOS .....	119
Botões de Ação.....	119
Numeração de Páginas .....	120
ANIMAÇÃO.....	122
TRANSIÇÃO .....	124
<b>■ MICROSOFT WINDOWS XP, VISTA E 7 .....</b>	<b>125</b>
CONCEITO DE PASTAS, DIRETÓRIOS, ARQUIVOS E ATALHOS.....	126
ÁREA DE TRABALHO .....	128
ÁREA DE TRANSFERÊNCIA.....	129
MANIPULAÇÃO DE ARQUIVOS E PASTAS .....	129
USO DOS MENUS .....	133
PROGRAMAS E APLICATIVOS.....	133
INTERAÇÃO COM O CONJUNTO DE APLICATIVOS MICROSOFT OFFICE.....	137
<b>■ NAVEGAÇÃO INTERNET.....</b>	<b>139</b>
CONCEITOS DE URL.....	142
LINKS.....	143
SITES .....	145
IMPRESSÃO DE PÁGINAS .....	147
DIREITO CONSTITUCIONAL E MINISTÉRIO PÚBLICO .....	151
<b>■ CONCEITO, CLASSIFICAÇÃO, OBJETO E ELEMENTOS DAS CONSTITUIÇÕES .....</b>	<b>151</b>
<b>■ PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL .....</b>	<b>153</b>
<b>■ DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS.....</b>	<b>156</b>
<b>■ DIREITOS SOCIAIS .....</b>	<b>176</b>

NACIONALIDADE .....	183
DIREITOS POLÍTICOS E CIDADANIA .....	186
■ PARTIDOS POLÍTICOS .....	188
■ ESTADO, GOVERNO E ORGANIZAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL: REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS NO ESTADO BRASILEIRO.....	192
ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL .....	192
■ PODER LEGISLATIVO .....	204
PROCESSO LEGISLATIVO .....	213
■ PODER EXECUTIVO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA, MINISTROS E CONSELHOS.....	221
■ PODER JUDICIÁRIO, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E TRIBUNAIS ESTADUAIS .....	227
■ MINISTÉRIO PÚBLICO: FINS, PRINCÍPIOS, ORGANIZAÇÃO, GARANTIAS, VEDAÇÕES E FUNÇÕES .....	250
■ CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA E CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ....	254
■ ORDEM SOCIAL .....	257
■ LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (LEI FEDERAL Nº 8.625, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1993) .....	274
■ LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 734, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1993) .....	283
DIREITO ADMINISTRATIVO.....	299
■ CONCEITO E PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO ADMINISTRATIVO.....	299
■ ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	300
■ PRINCÍPIOS GERAIS .....	301
■ PODERES ADMINISTRATIVOS.....	302
ABUSO DE PODER E DESVIO DE FINALIDADE .....	306
DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	311
■ DO INQUÉRITO POLICIAL .....	311
■ DO TERMO CIRCUNSTANCIADO .....	323
■ DAS PEÇAS DE INFORMAÇÃO.....	324
■ DA PROVA.....	324

DISPOSIÇÕES GERAIS.....	324
DO EXAME DE CORPO DE DELITO E DAS PERÍCIAS EM GERAL.....	325
DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO.....	330
DA CONFISSÃO.....	332
DAS PERGUNTAS AO OFENDIDO.....	332
DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS E COISAS.....	334
DA ACAREAÇÃO.....	335
DOS DOCUMENTOS.....	335
DOS INDÍCIOS.....	335
DA BUSCA E APREENSÃO.....	336
■ DA PRISÃO TEMPORÁRIA (LEI Nº 7960, DE 1989).....	337
■ LEI SOBRE A PREVENÇÃO E REPRESSÃO ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS (LEI Nº 12.850, DE 2013).....	338
■ LEI DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (LEI Nº 9296, DE 1996).....	343
■ LEI DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS, TESTEMUNHAS E RÉUS COLABORADORES (LEI Nº 9807, DE 1999).....	349
TEORIA GERAL DAS CIÊNCIAS CONTÁBEIS.....	359
■ INTRODUÇÃO À CONTABILIDADE PÚBLICA.....	359
NOÇÕES PRELIMINARES.....	359
■ BALANÇO PATRIMONIAL E ANÁLISE DO BALANÇO.....	359
■ DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS: RELATÓRIOS.....	362
■ PRINCÍPIOS CONTÁBEIS.....	368

# DIREITO PROCESSUAL PENAL

## DO INQUÉRITO POLICIAL

O Título II, do Código de Processo Penal, cuida, entre os seus arts. 4º e 23, do inquérito policial (IP).

De forma simples, o inquérito policial consiste em uma investigação formal e devidamente documentada que tem a finalidade de colher elementos para a futura proposição de uma ação penal, seja por meio de denúncia oferecida pelo Ministério Público ou por meio de queixa-crime nos casos de ação penal privada.

### NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

#### Origem e Significado do Termo

Não se sabe exatamente quando surgiu um procedimento que, de alguma forma, visava apurar as infrações penais; no entanto, os primeiros relatos que se tem dado conta de uma forma organizada de investigação remontam à época da Roma Antiga. É de lá que origina-se o termo inquérito, que vem da expressão em latim *in + quaerere* e quer dizer **buscar alguma coisa em uma determinada direção, procurar, perguntar**.

Muito embora tenham existido outras normas anteriores que estabeleceram procedimentos destinados a apurar a autoria e a materialidade de um crime, no Brasil, o primeiro diploma legal a trazer expressamente o termo e a definição de inquérito policial, com esse nome, foi o Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871, que regulamentou a Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871:

#### *Decreto nº 4.824, de 1871*

*Art. 42 O inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos factos criminosos, de suas circunstâncias e dos seus autores e cúmplices; e deve ser reduzido a instrumento escrito [...].<sup>1</sup>*

Com a publicação do atual Código de Processo Penal, em 3 de outubro de 1941, o inquérito policial consolidou-se como o procedimento administrativo adequado para realizar a apuração da autoria e materialidade das infrações penais, sendo realizado pela Polícia Judiciária, sob a presidência do Delegado de Polícia (de acordo com o § 4º, art. 144, da Constituição Federal).

#### Conceito de Inquérito Policial

Inquérito policial pode ser definido como um **procedimento administrativo**, conduzido pelo **delegado de polícia**, que objetiva a apuração da materialidade e autoria de uma **infração penal**, visando a que o titular da ação penal (Ministério Público ou ofendido) possa ingressar em juízo.

<sup>1</sup> O presente material mantém a ortografia original estabelecida na lei.

Além de identificar a autoria e materialidade, o inquérito policial presta-se, também, a **identificar** as **circunstâncias** que envolveram a prática da infração (modo de agir, motivos), uma vez que estas podem servir como qualificadora, privilégio, causa de aumento ou diminuição de pena.

**Atenção!** O inquérito policial é instaurado para apurar infrações penais cuja pena seja superior a dois anos. As infrações penais de menor potencial ofensivo (crimes cuja pena máxima não seja superior a dois anos e contravenções penais) são apuradas por meio de termo circunstanciado, conforme determina o art. 69, da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099, de 1995). Excepcionalmente, em duas hipóteses as infrações de menor potencial ofensivo são apuradas por meio de IP: quando revestirem-se de alguma complexidade e quando envolverem violência doméstica ou familiar contra a mulher.

#### Natureza Jurídica

Quando se pergunta a natureza jurídica de um instituto jurídico, busca-se conhecer sua essência. Nesse sentido, o inquérito policial tem natureza jurídica de **procedimento administrativo** preparatório para a ação penal.

O **inquérito policial** é um **procedimento**, e **não** um **processo administrativo**. O que caracteriza um processo é a presença de partes e a possibilidade de gerar sanção; no inquérito policial não existem partes, mas, sim, a figura do delegado de polícia (autoridade policial), que é o responsável por apurar os fatos que constituam infrações penais, bem como sua autoria (o indicado não é parte, mas objeto da investigação); além disso, no inquérito, não há aplicação de qualquer tipo de sanção.

#### Finalidade e Destinatário

A finalidade do inquérito policial é colher elementos de informação a respeito da autoria, materialidade e das circunstâncias do crime, a fim de formar a convicção do titular da ação penal.

A convicção do titular da ação penal de que houve um crime e sobre quem é seu autor é chamada de **opinio delicti**.

O destinatário do inquérito policial é o Ministério Público, que é titular da ação penal pública, ou o ofendido, que é o titular da ação penal de iniciativa privada.

#### Valor Probatório

Como regra, não são produzidas provas durante o inquérito policial, mas, sim, são colhidos elementos de informação. Para que se configure em prova, o elemento deve ser colhido observando-se o contraditório e a ampla defesa, o que não ocorre no inquérito. Assim sendo, o **valor probatório** do **inquérito** é **relativo**, isto é, deve ser confirmado por outros elementos colhidos no curso da ação penal.

## Dica

Eventuais nulidades ocorridas durante a investigação não contaminam a ação penal.<sup>2</sup>

Excepcionalmente, ocorre a produção de provas durante o inquérito policial, como no caso da produção de provas urgentes (provas, por exemplo, que podem vir a se perder se não forem produzidas); no entanto, durante o processo, as partes podem se manifestar sobre essas provas (é o que se denomina contraditório diferido).

## CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL

O inquérito policial possui algumas características próprias. Algumas estão previstas na própria lei; outras têm origem na doutrina e nas jurisprudências. O IP é:

### Escrito

Todos os atos que forem produzidos durante o inquérito policial devem ser escritos ou, quando forem realizados de forma oral, reduzidos a termo. Tal previsão encontra-se no art. 9º, do CPP, que será estudado mais adiante.

### Inquisitivo

O IP é um procedimento administrativo destinado a reunir as mínimas informações necessárias para a propositura da ação penal; nele, não se aplica o princípio do contraditório.

### Indisponível

De acordo com o art. 17, do CPP, uma vez instaurado o inquérito policial, a autoridade policial não poderá mais arquivá-lo.

### Dispensável

O inquérito policial não é obrigatório. Como já mencionado, o IP possui um caráter meramente informativo e busca reunir informações a respeito do crime. Deste modo, quando o titular da ação já possui os elementos necessários para o oferecimento da ação penal, o inquérito será dispensável. Quanto a este tema, dispõe o § 5º, do art. 39, do Código de Processo Penal:

#### Art. 39 [...]

*§ 5º O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias.*

Existe uma pequena parcela da doutrina que defende ser o inquérito policial indispensável; no entanto, para fins de prova, adote a posição da dispensabilidade.

### Discricionário

A autoridade policial pode conduzir e determinar o rumo das diligências da maneira que entender ser mais adequada. Trata-se da inexistência de um padrão (formalidade) a seguir.

É importante destacar que a discricionariedade não está relacionada à instauração ou não do inquérito policial, mas, sim, está ligada à condução das investigações. Deste modo, caso haja elementos suficientes para a instauração do IP, este deve ser instaurado. A discricionariedade reflete a liberdade da autoridade em realizar as diligências necessárias de acordo com cada caso concreto.

A discricionariedade do inquérito policial não se confunde com arbitrariedade. A discricionariedade diz respeito à liberdade de atuação da autoridade policial nos limites estabelecidos em lei. Quando a autoridade policial ultrapassa tais limites, ela passa a atuar de forma arbitrária (contrária à lei).

### Oficial

Incumbe ao delegado de polícia (civil ou federal) a presidência do inquérito policial.

### Oficioso

Ao tomar conhecimento de notícia de crime de ação penal pública incondicionada, a autoridade policial é sempre obrigada a agir de ofício.

### Sigiloso

Segundo o art. 20, do CPP, o inquérito policial, em regra, será sigiloso às pessoas em geral. No que concerne aos envolvidos (ofendido, indiciado, advogados etc.), esta regra não será aplicável.

Nesse sentido, vale observar o que diz a Súmula Vinculante nº 14:

**Súmula Vinculante nº 14** *É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.*

Assim, não poderá ser negado ao defensor do investigado o acesso aos elementos de prova que já constem nos autos do inquérito policial. Esse acesso aos autos não abrange aquelas diligências investigatórias que ainda estão em andamento, tendo em vista que o acesso por parte do defensor pode gerar prejuízos à investigação. Por exemplo, caso o advogado tivesse acesso à interceptação telefônica de seu cliente que ainda está em curso, poderia instruí-lo a não falar a respeito do crime investigado, o que geraria grandes prejuízos à investigação.

## Dica

Utilize o mnemônico **É ID<sup>2</sup>OSO** para se lembrar das características do inquérito policial:

Escrito  
Inquisitorial (inquisitivo)  
Indisponível  
Dispensável  
Discricionário  
Oficioso  
Sigiloso  
Oficial

Iremos estudar, neste momento, o regramento do inquérito policial, que está elencado entre os arts. 4º ao 23, do Código de Processo Penal. Dessa forma, iniciaremos nosso estudo com a redação do art. 4º. Vejamos:

**Art. 4º (CPP)** *A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.*

*Parágrafo único.* *A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.*

Ocorrida uma infração penal, que pode ser um crime ou uma contravenção penal, surge para o Estado o direito de punir (*jus puniendi*), que pressupõe a existência de um prévio processo penal. No entanto, para que esse processo seja instaurado, é necessário que o órgão acusador possua elementos informativos necessários e suficientes para a propositura da ação penal, que, por sua vez, busca a condenação do criminoso com a aplicação de uma pena ou medida de segurança. Assim, será por meio dos elementos informativos colhidos através da investigação preliminar, via inquérito policial, que o órgão acusador terá os elementos necessários para propor a ação penal.

Neste sentido, podemos conceituar inquérito policial como **procedimento** preparatório da ação penal, **investigativo, inquisitivo, de caráter administrativo, conduzido por autoridade de polícia judiciária, destinado a reunir elementos necessários** de autoria e materialidade de infrações penais.

Entre os principais objetivos do inquérito policial, temos a formação da convicção do representante do Ministério Público e a colheita de provas urgentes (que são aquelas que podem desaparecer após a ocorrência do crime).

Desta forma, o inquérito policial é realizado pela **polícia judiciária** (Polícia Civil ou Polícia Federal). A **instauração** e a **presidência** do IP ficam a cargo da **autoridade policial** (delegado da Polícia Civil ou da Polícia Federal).

Nesse sentido, assim dispõe o § 1º, art. 2º, da Lei nº 12.830, de 2013:

**Lei nº 12.830, de 2013**

**Art. 2º** [...]

*§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a **condução da investigação criminal** por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das **circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.***

Do art. 4º, do CPP, é possível identificar a **característica** do inquérito de ser **oficial** (oficialidade), uma vez que se encontra sob o encargo de autoridades públicas (delegado de polícia).

O cargo de delegado (civil ou federal) é de carreira (concurado) e é auxiliado em suas funções por investigadores de polícia, escrivães e agentes policiais, entre outros.

O fundamento constitucional do exercício das funções de polícia judiciária pela Polícia Federal encontra-se no § 1º, art. 144, da CF; por sua vez, a previsão do exercício pelas Polícias Cíveis dos estados e do Distrito Federal encontra-se no § 4º, art. 144, da CF. De acordo com tais dispositivos, cabe aos órgãos da Polícia Federal e da Polícia Civil realizar as investigações necessárias, colhendo provas e formando o inquérito policial, que servirá de base para futura ação penal.

O parágrafo único, do art. 4º, do CPP, deixa claro que, além do inquérito policial, admitem-se outros meios de produzir provas com a finalidade de fundamentar a ação penal, como, por exemplo, o inquérito policial militar, as sindicâncias e os processos administrativos e as Comissões Parlamentares de Inquérito.

Conforme informado, a atividade investigatória do inquérito policial deve ser desenvolvida pelo Estado, por meio da autoridade de polícia judiciária (estadual e federal).

**Outras autoridades administrativas produtoras de inquérito:** o inquérito policial não é o único e exclusivo a dar sustentação probatória à ação penal. São admitidos outros procedimentos, desde que prevista em lei a função investigatória da autoridade.

São autoridades capazes de produzir provas pré-constituídas para fundamentar a ação penal, dentre outras possibilidades legais:

- os oficiais militares, no caso de inquérito militar;
- os chefes de repartições públicas ou corregedores permanentes, nos casos de sindicâncias e processos administrativos;
- os promotores de justiça, no caso de inquérito civil voltado a apurar lesões a interesses difusos e coletivos;
- os parlamentares, durante os trabalhos das Comissões Parlamentares de Inquérito.

## FORMAS DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL

As formas de instauração (início) do inquérito policial dependem da natureza da ação penal correspondente ao crime que se apura.

Vale lembrar que, de acordo com o art. 100, do Código Penal, ação pública é aquela cuja iniciativa cabe ao MP. A ação pública subdivide-se em **incondicionada** (que não exige manifestação da vítima, solicitando, de forma expressa, a atuação do Estado) e **condicionada** (que exige a manifestação do ofendido no sentido de querer ver o fato apurado). Como regra, quando a lei nada fala em contrário, a ação é pública.

**Art. 5º** *Nos crimes de **ação pública** o inquérito policial será iniciado:*

*I - de **ofício**;*

*II - mediante **requisição** da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a **requerimento** do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.*

*§ 1º O requerimento a que se refere o nº II conterà sempre que possível:*

- a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;*
- b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;*
- c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.*

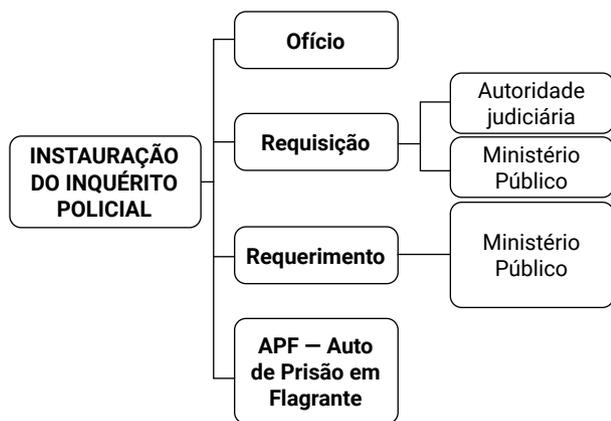
§ 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública **poderá**, verbalmente ou por escrito, **comunicá-la à autoridade policial**, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

§ 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

§ 5º Nos **crimes de ação privada**, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

Como visto, o art. 5º, do CPP, estabelece cinco formas pelas quais pode se instaurar um IP. O fluxograma a seguir sistematiza as informações trazidas pelo artigo:



### Instauração de Ofício

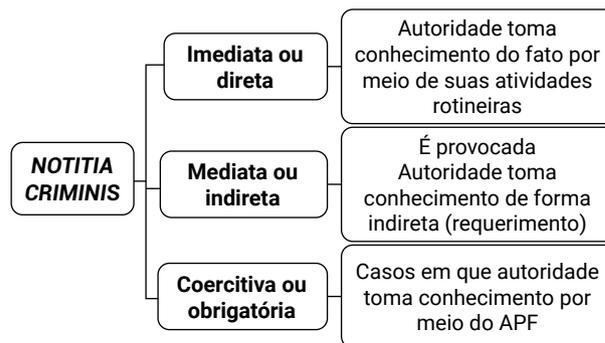
A instauração de **ofício** (I, art. 5º, do CPP) ocorre por ato **voluntário** da autoridade policial, sem que alguém tenha feito um pedido expresso. Sempre que a autoridade policial tomar conhecimento da ocorrência de um crime de ação pública, dentro de sua área de atuação, deve, obrigatoriamente, instaurar inquérito policial, mediante a produção de um documento denominado **portaria** (é usual que se utilize a expressão “baixar portaria”).

A informação (chamada de **notitia criminis**) pode chegar ao conhecimento do delegado de polícia, por exemplo, mediante a lavratura de um boletim de ocorrência na delegacia, por uma matéria publicada na imprensa ou, ainda, por meio de fatos trazidos por outros policiais ou pessoas do povo. Veja que, conforme dispõe o § 3º, art. 5º, do CPP, qualquer pessoa — não necessariamente a vítima — pode levar ao conhecimento do delegado a ocorrência de um fato que consiste em infração penal (é o que se chama de **delatio criminis**).

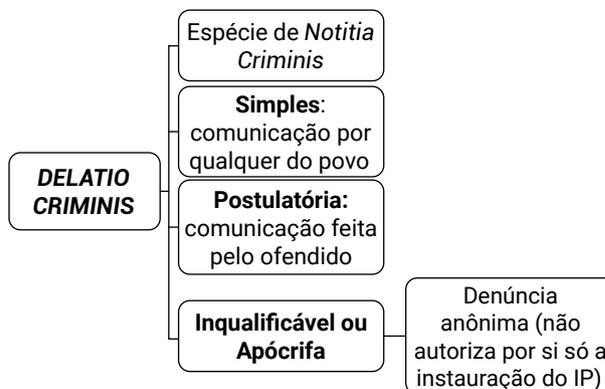
**Notitia criminis** é o nome que se dá ao conhecimento pela autoridade policial de um fato criminoso. A **notitia criminis** de **cognição imediata**, direta ou espontânea é aquela em que a autoridade toma conhecimento do fato por meio de suas atividades rotineiras (como, por exemplo, por informações trazidas por outros policiais ou pela imprensa). Já a **notitia criminis** de **cognição mediata**, indireta ou provocada é que se dá de forma indireta (como quando há requerimento

do ofendido). Por sua vez, a **notitia criminis** de **cognição obrigatória** ou compulsória ocorre quando o delegado toma conhecimento sobre o crime no caso da prisão em flagrante delito. Por fim, a **delatio criminis** é uma espécie de **notitia criminis** que ocorre quando a comunicação do crime se dá por terceiro (e não pela vítima). A denúncia anônima, que pode dar origem às investigações, mas que não autoriza por si só a instauração do IP, é chamada de **notitia criminis inqualificada** ou apócrifa.

Para facilitar a compreensão das espécies de **notitia criminis**, veja o esquema a seguir:



Vale mencionar que o STE, ao analisar o Inquérito nº 1.957/PR, decidiu que a autoridade policial não pode instaurar um IP de imediato quando a notícia da prática de um crime vier de fonte anônima e desacompanhada de qualquer elemento de prova. Nessa hipótese, a autoridade policial deve determinar a realização de diligências preliminares e, somente caso se confirme a possibilidade da ocorrência do delito, é que pode dar início ao inquérito.



### Requisição do Juiz ou do Ministério Público (1ª Parte, Inciso II, Art. 5º, do CPP)

A **requisição**, tanto do juiz quanto do MP, é sinônimo de **ordem**. Ou seja, a autoridade policial está obrigada a dar início ao IP, baixando portaria, quando recebe requisição de um juiz ou promotor de justiça.

### Dica

Nem o juiz nem o representante do Ministério Público são superiores hierárquicos do delegado; por tal motivo, não podem dar ordens à autoridade policial. Nesse sentido, ao requisitar a instauração do IP, o MP ou o juiz estão apenas fazendo com que o delegado cumpra a lei.

## Requerimento do Ofendido (2ª Parte, Inciso II, Art. 5º, do CPP).

Muito embora, como prevê o § 3º, art. 5º, qualquer pessoa possa levar ao conhecimento do delegado a ocorrência de um crime (normalmente por meio da lavratura de um boletim de ocorrência), o legislador optou por possibilitar que a vítima possa solicitar formalmente à autoridade policial o início do inquérito.

De acordo com o § 1º, art. 5º, do CPP, o requerimento do ofendido deve conter a indicação detalhada da ocorrência e do objeto da investigação (não cabe uma petição genérica, simplesmente requerendo a instauração de inquérito). Muito embora o § 1º faça referência somente ao requerimento do ofendido, que não pode ser genérico, o entendimento é que se aplica tal regra também à requisição feita pelo juiz ou promotor.

A **autoridade policial pode indeferir o requerimento**, conforme determina o § 3º, art. 5º, do CPP. Neste caso, o ofendido pode **recorrer** ao chefe de polícia (parte da doutrina entende ser o delegado-geral; outros entendem ser o secretário de Segurança Pública). Caso o recurso seja deferido, o IP é instaurado sem a necessidade de a autoridade baixar portaria.

**Atenção!** O requerimento para instauração de IP pode ser feito tanto em crimes de ação pública quanto em crimes de ação privada (§ 5º, art. 5º, do CP).

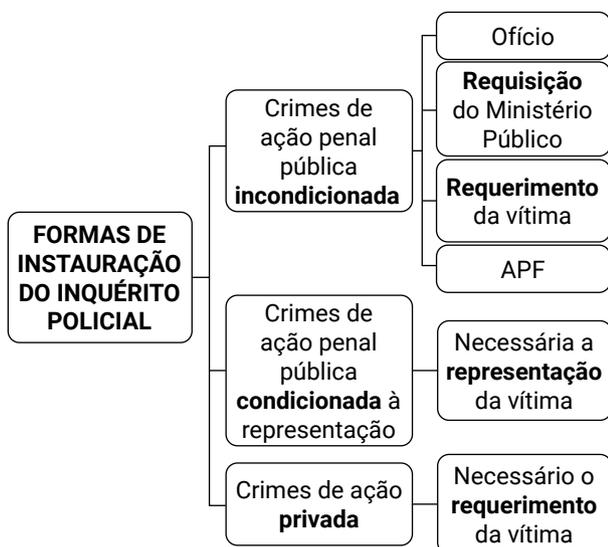
### Auto de Prisão em Flagrante

O auto de prisão em flagrante consiste no documento que contém as informações relativas à prisão em flagrante. Uma vez lavrado o auto de prisão em flagrante, o inquérito já está instaurado (não requer que se baixe portaria).

### Representação do Ofendido nos Crimes de Ação Penal Pública Condicionada

Conforme dispõe o § 5º, art. 5º, do CPP, nos crime de ação privada, o IP só pode ser instaurado mediante a apresentação de requerimento do titular da ação (ofendido ou seu representante legal, ou, no caso de morte, o cônjuge, ascendente, descendente ou irmão). Veja que não se exige que seja feito por intermédio de advogado.

Por fim, para facilitar a memorização, o fluxograma a seguir reúne as formas de instauração do inquérito policial:



## DILIGÊNCIAS

Assim que a *notitia criminis* chegar ao conhecimento da autoridade policial, o delegado deve observar o que determinam os arts. 6º e 7º, do CPP. A seguir, analisaremos esses dispositivos.

**Art. 6º** Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

**I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;**

O inciso I, art. 6º, cuida da **preservação do local de crime**, que visa impedir que se altere o local dos fatos que possam prejudicar a realização da perícia.

### Dica

A modificação dolosa de local de crime, com a finalidade de induzir a erro o juiz ou perito, configura o delito de fraude processual, previsto no art. 347, do CP. Por sua vez, o art. 312, do Código de Trânsito Brasileiro, define como crime a conduta de *“inovar artificialmente, em caso de acidente automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito ou juiz.”*

**Art. 6º** [...]

**II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;**

Os objetos relacionados ao fato podem ser os mais variados, desde armas de fogo até objetos de uso comum, mas que podem contribuir para a busca da verdade sobre os fatos. Veja que tais objetos destinam-se, em primeiro lugar, à análise por parte dos peritos e, somente após liberados por estes, passam para a guarda da autoridade policial. Posteriormente, os objetos que puderem ser restituídos são devolvidos aos legítimos proprietários, exceto se consistirem em coisas cujo uso, fabrico, alienação, porte ou detenção são proibidos, conforme estabelece a alínea “a”, inciso II, do art. 91, do CP.

**Art. 6º** [...]

**III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;**

O inciso III traz uma permissão genérica para que a autoridade policial colha (produza) qualquer tipo de prova que entenda necessária para a investigação, ainda que tal não esteja expressamente prevista nos demais incisos do art. 6º, como, por exemplo, a oitiva de testemunhas e a representação ao juiz para decretação de quebra de sigilo telefônico.

**Art. 6º** [...]

**IV - ouvir o ofendido;**

Ouvir a vítima do delito é uma das mais importantes providências a serem tomadas pela autoridade policial, uma vez que o ofendido pode fornecer dados essenciais para a descoberta da autoria e para a convicção sobre a materialidade.